



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 04/11/14**

137 TC-003555/026/06

**Embargante(s):** Companhia de Saneamento do Baixo Tietê – CSBT e Clóvis Redígolo – Presidente à época.

**Assunto:** Contas anuais da Companhia de Saneamento do Baixo Tietê, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável(is):** Clóvis Redígolo (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em face do acórdão que rejeitou embargos de declaração. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13. Embargos de Declaração opostos contra o acórdão, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-13.

**Advogado(s):** Youssif Ibrahim Junior, Fábio Martins Ramos e outros.

**Acompanha(m):** TC-003555/126/06 e Expediente(s): TC-019447/026/07.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-I.

**Sustentação oral:** Advogado – Fábio Martins Ramos.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, **Embargos de Declaração** opostos pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO BAIXO TIETÊ – CSBT** (fls. 1319/1326) e por **CLÓVIS REDÍGOLO**, Ex-Presidente da Companhia (fls. 2415/2420), com fundamento nos artigos 66 e seguintes da Lei Complementar n. 709/93.

**1.2.** A primeira Embargante **insurgiu-se contra o V. Acórdão da Primeira Câmara que, em sessão de 19/02/2013**, manteve a R. Sentença<sup>1</sup> que julgou irregulares as contas da Companhia, referentes ao exercício de 2006, e aplicou multa de 100 (cem) UFESPs ao Responsável (Senhor Clóvis Redígolo), em virtude da não apresentação de documentos à Fiscalização quando da inspeção *in loco*, bem como da constatação de várias distorções nos registros contábeis<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Exarada pelo **e. Conselheiro Robson Marinho**, publicada no DOE de 11/09/09.

<sup>2</sup> O juízo de reprovação das contas decorreu de irregularidades vindas desde o exercício de 2003; da ausência de ação concreta efetivada para restabelecer as atividades da empresa, em face do decidido pela AGE, a partir de 03/06/05; da não apresentação de documentos mínimos à fiscalização, quando da inspeção *in loco*; da não escrituração contábil nos termos da legislação de regência; da ausência das demonstrações dos lucros e prejuízos acumulados e das origens e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.3.** Por sua vez, o Senhor Clóvis Redígolo<sup>3</sup> busca desconstituir, por meio de novos Embargos, a **r. decisão da C. Primeira Câmara que, em sessão de 14/05/13** (Acórdão, publicado no DOE de 30/05/13), afastou as prejudiciais de nulidade arguidas e rejeitou medida congênere intentada pelo ora Embargante, mantendo o julgamento da E. Primeira Câmara (Sessão de 19/02/13) que negou provimento a Recurso Ordinário interposto pelo mesmo interessado, e confirmou a sentença no sentido da irregularidade das contas do exercício de 2006.

**1.4.** Nos Embargos opostos pela Companhia de Saneamento do Baixo Tietê, seu subscritor<sup>4</sup> arguiu a nulidade da decisão proferida em sede de recurso ordinário, ao argumento de que os autos foram encaminhados para julgamento, sem observância ao despacho que deferira concessão de vista ao interessado. Sustentou, ademais, que não houve intimação das partes, por ocasião do julgamento do apelo, o que, igualmente, no seu entender, gera nulidade, por cerceamento à ampla defesa.

Prosseguindo, aduziu que a afirmação existente na r. decisão, no sentido de que *“nada foi trazido aos autos para alterar a conclusão a que chegou esta Corte de Contas”* é contraditória, tendo em vista que toda documentação exigida na instrução foi encaminhada. A propósito, ponderou a Embargante que os elementos e informações apresentados sequer restaram analisados, cabendo à Colenda Câmara examiná-los, especialmente no que tange ao atendimento das exigências deste E. Tribunal.

Outro ponto contestado pela Embargante refere-se às providências adotadas pelo então Presidente do Órgão, Senhor Clóvis Redígolo, o qual conseguiu regularizar tudo o que foi possível em relação à situação da Companhia, tendo promovido o ajuizamento de Ação Civil Pública junto à Segunda Vara Cível da Comarca de Lins (Processo 1865/2008).

Deste modo, entende que houve omissão no V. Acórdão acerca da ausência de culpa do Presidente da Companhia à época pelas eventuais irregularidades ocorridas, evidenciada, inclusive, pelo Douto Representante do

---

aplicação dos recursos; da não apresentação de livros e registros; das distorções nos resultados apresentados; da falta de controle e de levantamentos dos bens patrimoniais para posterior incorporação à Prefeitura; e da inércia na gerência do passivo da entidade, assumido pela Prefeitura no exercício de 2007

<sup>3</sup> Representado pelo Advogado constituído, Dr. Fábio Martins Ramos (OAB/SP 144.199). – procuração a fls. 238.

<sup>4</sup> Dr. Youssif Ibrahim Junior (OAB/SP 184.527) – Procurações a fls. 44 e 136.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Ministério Público do Estado de São Paulo que, em decorrência de minucioso estudo, manifestou-se favorável ao arquivamento do Inquérito Civil n. 14.0323.0000187/2011-1, relativo às contas da Embargante no exercício de 2005, como se extrai da cópia da promoção de arquivamento que acompanha a petição.

*Frisou que a ação civil pública mencionada "(...) foi ajuizada em face daqueles que efetivamente violaram os princípios constitucionais e da administração pública, ou seja, os acionados Ademir Souza e Fernando Pascoal Parini. Assim é que necessária a manifestação desta Colenda Corte de Contas acerca da ausência de culpa do Presidente da embargante à época, Sr. Clóvis Redígolo, pelas irregularidades apuradas (...). Importante esclarecer que o mesmo não pode ser responsabilizado pelo apontamento ora combatido, porque, em doutrina os agentes políticos, como é o caso do ora peticionário, têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos seus julgamentos e, para tanto, ficam a salvo de responsabilidade civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má fé ou abuso de poder, o que não ocorreu no caso (...)"*

Nesses termos, por entender configurada violação ao princípio da ampla defesa, postula a anulação do julgamento, ou o suprimento das omissões e o esclarecimento das obscuridades apontadas, conferindo-se aos Embargos efeitos infringentes. Trouxe à colação decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, para reforçar o pedido.

**1.5.** O advogado do Senhor Clóvis Redígolo volta a suscitar a nulidade do julgamento, sob a alegação de não ter havido sua intimação, nem da parte, em relação aos Embargos de Declaração antes opostos, fato que, na sua visão, importou em absoluto cerceamento de defesa. Assim, o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa teria restado tolhido, à medida que não lhe foi dada oportunidade de apresentar "(...) *memoriais e produzir sustentação oral (...)*", requerendo, portanto, seja reconhecida a nulidade do V. Acórdão.

De outro lado, ressalta que a documentação apresentada nas diferentes fases do processo sequer foi analisada, de forma que a omissão deve ser corrigida, mediante o pertinente exame, já que os elementos ofertados demonstram as providências adotadas pelo ora Embargante.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Afirma, também, ter ocorrido omissão no tocante à ausência ou não de culpa do Peticionário face às irregularidades, a qual deverá ser suprida, mediante manifestação deste Tribunal, pois “(...) *não pode ser responsabilizado (...) querendo seja reconhecido e declarado que, ainda que tenham persistido eventuais irregularidades, o julgamento pela desaprovação das contas da CSBT, relativas ao exercício de 2006, não acarreta inelegibilidade ao recorrente Clovis Redígolo, ante a ausência de culpa, má fé e dolo*”.

**1.6.** Em virtude de diligência requerida pelo D. Ministério Público de Contas, a **SDG** (fls. 2431) manifestou-se nos seguintes termos:

A Ordem do Dia da E. Primeira Câmara, em sessão realizada em 14 de maio último e regimentalmente publicada no D.O.E. de 9 do mesmo mês, demonstra que o nome do responsável consta por duas vezes, assim como a de seu patrono agora subscritor da peça de fls. 2415/2420, tornando-se, portanto, perfeita a intimação de direito.

**1.7.** O **Ministério Público de Contas** (fls. 2433/2437) opinou pelo conhecimento e rejeição dos Embargos opostos pela Companhia de Saneamento do Baixo Tietê, bem como daqueles apresentados pelo advogado de Clóvis Redígolo, considerando inexistentes as nulidades e omissões suscitadas.

**1.8.** Na Sessão de **18/02/2014** desta C. Primeira Câmara, o Dr. Fábio Martins Ramos sustentou oralmente, motivo pelo qual o feito acabou retirado de pauta, para os fins do artigo 105, I, do Regimento Interno.

**1.9.** Por fim, vieram aos autos memoriais, cujos argumentos foram devidamente analisados antes da prolação deste voto.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

### **2.1. PRELIMINAR**

O Acórdão embargado pela Companhia de Saneamento do Baixo Tietê foi publicado no Diário Oficial do Estado de 06/03/2013 (fl. 243), e o Apelo, protocolado em 11/03/2013 (fls. 1319/1326), tendo sido observado o prazo regulamentar.

No tocante aos Embargos opostos pelo Senhor Clóvis Redígolo, verifica-se que a sua petição também ingressara tempestivamente, uma vez que recebera registro em 10/06/13 (fls.2415/2420), ao passo que o V. Acórdão contra o qual o Embargante agora se insurgiu havia sido publicado no DOE de 30/05/13<sup>5</sup>.

No tocante às prejudiciais arguidas, os argumentos de ambos os Embargantes não merecem prosperar.

Com efeito, o suposto cerceamento de defesa suscitado pela Companhia de Saneamento do Baixo Tietê não ocorreu, pois, como enfatizado pela SDG, em manifestação de fls. 2400/2402, o interessado deveria acompanhar a tramitação do feito, para fazer uso de seu direito no momento oportuno, até porque, na forma consignada no Termo de Ciência e Notificação assinado pelo responsável (fls. 04), cabia-lhe “**acompanhar todos os atos de tramitação processual**, exercendo o direito de petição, de defesa, interpor recursos cabíveis e outros, quando for caso, e o que mais for de vosso interesse”, ciente de que “*todos os despachos e decisões tomados acerca do aludido processo serão publicados no Diário Oficial do Estado*”.

Do mesmo modo, não se sustenta a arguição de nulidade absoluta suscitada pelo Senhor Clóvis Redígolo, fundada em pretensão cerceamento de defesa, sob a alegação de que o advogado constituído e a parte não teriam sido intimados sobre o julgamento dos Embargos apreciados em 14/05/13, à medida que o nome do responsável, assim como de seu patrono, figurou na correspondente Ordem do Dia da Sessão da E. Primeira Câmara, cuja

---

<sup>5</sup> A publicação ocorreu no dia 30/05/13, feriado de Corpus Christi, tendo sido iniciada a contagem do prazo em 04/06/13 (terça feira) com término previsto para 08/06/13 (sábado), de forma que, nos termos do artigo 207, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, a protocolização em 10/06/13 é tempestiva.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



divulgação de deu em 09/05/13. Assim, na forma prevista no artigo 90 da Lei Complementar Estadual 709/93, a intimação efetuada por meio da publicação da Sessão de Julgamento não apresenta defeitos, revelando-se apta e perfeita.

Nesse passo, estando em termos, **conheço de ambos os Embargos e rejeito todas as prejudiciais suscitadas.**

## **2.2. MÉRITO**

**Quanto ao mérito**, os Embargos não comportam acolhimento, pois ambos buscam rediscutir o mérito do decidido por esta Corte de Contas, com atribuição de efeitos infringentes, o que, certamente, não se pode admitir nesta sede.

Ademais, não se constada nas R. Decisões embargadas a existência de omissão, obscuridade ou dúvida suscetíveis de correção/aclaramento.

A Sentença originária apontou os óbices que a fundamentaram, não havendo no voto condutor do julgamento do Recurso nenhum ponto a ser saneado, já que devidamente enfrentadas as questões, como, aliás, se infere do trecho que ora transcrevo:

O juízo de decretação de irregularidade das contas da Companhia deveu-se a diversos desacertos encontrados nas contas ora examinadas, desde o exercício de 2003, cuja situação permaneceu inalterada, conforme destacado na r. decisão recorrida.

O recorrente, no intuito de reverter a situação, tenta demonstrar que boa parte dos desacertos foram regularizados, **trazendo aos autos documentos antes requisitados e não apresentados à fiscalização**; informa, ainda, que a Companhia encontra-se em fase de liquidação e que a Prefeitura de Guaíçara regulamentou a extinção da Companhia; **entretanto, todas essas medidas não se traduziram em eventos concretos, que pudessem retroagir nas contas que ora se examinam.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Nessa perspectiva, **nada de novo foi trazido aos autos para alterar a conclusão anterior a que chegou esta Corte de Contas.**

Cumpre, ainda, consignar, em desfavor da entidade, que **não foram apresentados os documentos hábeis à época da inspeção in loco, falha insanável, conforme evidenciado pela Assessoria Técnica. Tampouco o responsável pela contabilidade da Companhia compareceu no período de inspeção da equipe de fiscalização desta Corte.**

Oportuno assinalar, a propósito, que a falta de apresentação de livros e registros por ocasião da inspeção *in loco*, quando não decorrente de motivo justificável, constitui vício insanável no contexto da apreciação de contas anuais, já que tais documentos devem ser elaborados à época dos eventos contábeis e exibidos no momento de sua requisição.

De todo modo, não prosperam os argumentos deduzidos pela Companhia de Saneamento do Baixo Tietê de que a documentação apresentada não teria sido avaliada, pois todos os elementos foram devidamente sopesados no julgamento do Recurso Ordinário, tanto que, como ali consignado, não se vislumbrou a existência de alguma novidade capaz de alterar o juízo de irregularidade das contas.

Ademais, como é sabido, o juiz não está obrigado a se pronunciar sobre toda e qualquer alegação das partes, mas somente acerca dos pontos considerados suficientes para fundamentar sua decisão, sendo pertinente trazer à colação a interpretação dada a respeito do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, face aos fundamentos de decisões<sup>6</sup>:

Não é nula a sentença fundamentada:  
- sucintamente (RSTJ 127/343, 143/405, STJ-RTJE 102/100, RT 594/109, 781/285, RT 811/271, RF 365/276, RJTJESP 141/30, JTJ 146/188, 155/17, 156/173, JTA 166/156);  
- de maneira deficiente (RSTJ 23/320; RT 612/121);  
- ou mal fundamentada (RT 599/76, RJTJESP 94/241, RP 4/406, em. 191),

<sup>6</sup> V. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 36ª Edição, p. 497.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Desde que, nestes três casos, contenha o essencial (STJ-4ª Turma, REsp 7.870-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.12.91, deram provimento parcial, v.u. DJU 3.2.92, p. 469).”

“A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou Tribunal dê as razões de seu convencimento (STF-2ª Turma, AI 162.089-8-DF-AgRg. Rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.95, negaram provimento, v. u., DJU 15.3.96, p.7209).

E, no que concerne aos Embargos opostos por Clóvis Redígolo, verifica-se que a argumentação de mérito deduzida confunde-se com as próprias prejudiciais arguidas e já afastadas, não existindo, repita-se, o apontado cerceamento de defesa, para amparar a pretensão.

Dessa forma, não há evidências de omissão ou contrariedade, nem de eventual erro nos julgamentos aqui embargados.

Pelo exposto, no mesmo sentido do pronunciamento do D. Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos Embargos de Declaração em exame.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**